



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Acórdão nº 97817. – DJE: 03/06/2011.  
5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL – N.º 2011.3.003405-6.  
COMARCA: BELÉM/PA.  
APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM.  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: BRUNO CÉZAR NAZARÉ DE FREITAS.  
INTERESSADO: J. P. S. C.  
PROMOTOR DE JUSTIÇA: ERNESTINO SILVA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JORGE DE MENDONÇA ROCHA.  
RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

**EMENTA**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ESSENCIAL AO TRATAMENTO DO MENOR. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO FACE À SOLIDARIEDADE DESSA OBRIGAÇÃO ENTRE OS DIVERSOS ENTES DA FEDERAÇÃO. NECESSIDADE DE EXAMES PERIÓDICOS PARA AVERIGUAR A NECESSIDADE DO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade em **CONHECER** o recurso e lhe **DAR PARCIAL PROVIMENTO**, para que o menor tenha de se submeter a exames semestrais perante a Secretaria de Saúde Municipal, para que seja averiguada a necessidade de continuar fornecendo os medicamentos determinados, mantendo-se nos demais termos da decisão apelada, nos termos do voto do relator.

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro – Relator, Desª. Luzia Nadja Guimarães Nascimento e Desª Diracy Nunes Alves.

Plenário 5ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dois (2) dias do mês de junho do ano de dois mil e onze (2011).

**CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

Desembargador – Relator

**RELATÓRIO**

**Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.**

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **MUNICÍPIO DE BELÉM**, nos autos da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** (Proc. n.º 2009.1.110791-7), oferecida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, diante de seu inconformismo com a sentença de **fls.114/116**, da lavra do Juízo de Direito da 1ª Vara da Infância e Juventude, que  **julgou procedente o pedido contido na ação, confirmando a liminar concedida, no sentido de determinar que o Município de Belém forneça, por tempo indeterminado, os medicamentos FOLACIN (ácido fólico), na quantidade de 5 ml, uma vez ao dia, e PEN-VÊ-ORAL**

**(penicelina v oral), na quantidade de 5 ml, de 12 em 12 horas, ao infante J. P. S. C.** Em suas **razões (fls. 118/129)**, o apelante aduz o *error in iudicando*, ressaltando a inexistência de obrigação do município de Belém no fornecimento do medicamento; a ausência de solidariedade entre os entes públicos; a responsabilidade do Estado do Pará; a ausência de recusa por parte da administração pública municipal; bem como que fique consignada a obrigação do menor em submeter-se a exames periódicos, perante a Secretaria de Saúde Municipal, para que seja averiguada a necessidade de continuar fornecendo os medicamentos determinados.

Em **contrarrazões (fls. 133/147)**, o apelado pugna pela manutenção da sentença. O ilustre representante do "*parquet*" em 2º grau, em parecer (**fls.155/168**), manifestou-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

**É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. (Lei 8.069/90 – Art. 198, III). Belém/PA, 13 de maio de 2011.**

**CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

**Desembargador – Relator**

**VOTO**

**Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.**

**EMENTA:** "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ESSENCIAL AO TRATAMENTO DO MENOR. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO FACE À SOLIDARIEDADE DESSA OBRIGAÇÃO ENTRE OS DIVERSOS ENTES DA FEDERAÇÃO. NECESSIDADE DE EXAMES PERIÓDICOS PARA AVERIGUAR A NECESSIDADE DO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO".

Conheço o presente recurso por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Cuidam os autos de Ação Civil Pública ajuizada para obrigar o Município de Belém a fornecer ao autor **J. P. S. C.**, portador de Anemia Falciforme "Hemoglobinopatia SC", os medicamentos **ácido fólico e penicelina v oral**, de forma contínua.

A legitimidade passiva do ente público municipal decorre de sua competência constitucional para a prestação de assistência à saúde.

A Constituição Federal define a competência dos entes federados, que devem disponibilizar os meios adequados à plena efetivação do mandamento constitucional, conforme o art. 23, in verbis:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;*

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

Também o art. 30 prescreve:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;*

A Lei 8.080/1990, ao disciplinar o Sistema Único de Saúde, determina no art. 7º, inciso IX, a diretriz de descentralização dos serviços públicos de saúde, com ênfase para os municípios.

O direito à saúde, nos termos do art. 196 e seguintes da Constituição Federal, apresenta-se como bem jurídico de responsabilidade do Estado, para cuja garantia não estabelece a Carta Constitucional da República qualquer condição. Trata-se de bem jurídico maior, derivado e intrínseco ao direito à vida e à dignidade humana e, como tal, deve ser

priorizado.

Tampouco servem de contra-argumento alegações fundadas em distribuição de competências dentro do Sistema Único de Saúde. Perante o cidadão, a competência é do Estado, como uma entidade única, sendo-lhe lícito acionar aquele que lhe estiver ou parecer mais próximo ou mais acessível. Entre as esferas governamentais, resolve-se a questão por meio de repasses de recursos ou outras compensações.

Interessa ao Direito que seja resguardado o bem jurídico tutelado pela Constituição, cujas ações no sentido de sua proteção são por ela própria consideradas como de relevância pública (art. 197, da CF).

Neste sentido, o Colendo STJ assim decidiu: A CF/1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: *é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda. (AgRg no REsp 763167/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 14/11/2005, p. 224)*

Com efeito, em face da situação fática apresentada nos autos, comprovada documentalmente, e, considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, tem-se que é dever do Município de Belém o fornecimento do medicamento essencial ao tratamento da doença do menor interessado.

Entretanto, de acordo com o laudo médico de **fls. 33**, constata-se que o menor precisaria usar os medicamentos postulados até que completasse cinco anos de idade, motivo pelo qual entendo que assiste razão ao Município de Belém, quando se insurge contra a parte da sentença que determinou o fornecimento de medicamento por tempo indeterminado. Desta forma, se o laudo médico declarou que o tratamento médico seria necessário até que o menor alcançasse determinada idade, não há razão para compelir o Município de Belém a fornecer os medicamentos por tempo indeterminado.

**ASSIM, CONHEÇO** do presente recurso e lhe dou **PARCIAL PROVIMENTO**, para que o menor tenha de se submeter a exames semestrais perante a Secretaria de Saúde Municipal, para que seja averiguada a necessidade de continuar fornecendo os medicamentos determinados, mantendo-se nos demais termos da decisão apelada.

**É como voto.**

**Belém/PA, 02 de junho de 2011.**

**CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

**Desembargador – Relator**